


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Castro Aguiar

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Fernando Marques

**CORREGEDOR-GERAL :**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*

Desembargadora Federal Liliane Roriz

Desembargador Federal Abel Gomes

Desembargador Federal André Fontes - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Alexandre Tinel Raposo (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE****PLENÁRIO**

Foro Especial .....	02
<b>1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b>	
Revisão Criminal .....	03
<b>2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b>	
Imposto de Renda: Patrimônio a Descoberto .....	04
<b>3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b>	
Agravo Retido .....	05
<b>4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b>	
Servidor Público – Vantagem Pessoal .....	07
<b>1ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Intervenção como Assistente .....	09
<b>2ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Lei de Imprensa .....	10
<b>3ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Depósito Prévio .....	12
<b>4ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
OAB: Anuidade .....	12
<b>5ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Auto de Infração – Especificação .....	13
<b>6ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Curso de Medicina: Internato .....	14
<b>7ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Ação de Cobrança: Cheque Suspenso .....	15
<b>8ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Servidor Público – Reintegração .....	16
<b>EMENTÁRIO TEMÁTICO - Intimação Pessoal</b>	
<b>1ª TURMA ESPECIALIZADA</b> .....	17
<b>2ª TURMA ESPECIALIZADA</b> .....	17
<b>3ª TURMA ESPECIALIZADA</b> .....	17
<b>4ª TURMA ESPECIALIZADA</b> .....	18
<b>5ª TURMA ESPECIALIZADA</b> .....	18
<b>6ª TURMA ESPECIALIZADA</b> .....	19
<b>7ª TURMA ESPECIALIZADA</b> .....	20
<b>8ª TURMA ESPECIALIZADA</b> .....	20

*Este informativo não se constitui em repositório  
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.  
Para críticas ou sugestões, entre em  
contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Plenário

Processo 2002.51.06001904-4 - DJ de 19/10/2005, p. 352

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: J F S

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PENAL. ÓRGÃO ESPECIAL E TURMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA DE TURMA. PROVIMENTO.

I - A competência para processar e julgar o recurso em sentido estrito, interposto de decisão de juiz de primeiro grau, é de Turma e não do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal (art. 14, II, do RI).

II - Conflito negativo de competência provido, para que sejam os autos redistribuídos entre as Turmas com competência em matéria criminal.

**POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

### FORO ESPECIAL

Em inquérito policial foi oferecida denúncia em face de réus, que, na qualidade de prefeitos, haviam descontado contribuições previdenciárias dos empregados sem efetuar o repasse aos cofres da Previdência, em período de março de 1992 a setembro de 1999.

A magistrada *a quo* declinou da competência para este Tribunal, ao entendimento de que a Lei nº 10.628/2002 acrescentou o parágrafo 1º ao art. 84 do CPP, que institui a prevalência do foro por prerrogativa de função dos prefeitos, mesmo após o término do exercício da função.

Desta decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, objetivando o reconhecimento da competência do Juízo Federal de primeiro grau, alegando a inconstitucionalidade material do dispositivo em que se fundou a decisão.

A juíza federal não exercitou, porém, o juízo de retratação de sua decisão e adotou por analogia o art. 296 do CPC, determinando a subida do recurso em sentido estrito nos próprios autos da ação penal para esta Corte.

O desembargador federal membro da extinta 6ª Turma, a quem foram distribuídos os autos, declinou da competência para o Órgão Especial, nos termos do art. 11, XII, do Regimento Interno,

por entender que se tratava de ação penal originária.

No Órgão Especial, o desembargador para quem foi distribuído o processo suscitou o conflito negativo de competência, alegando que recurso em sentido estrito de decisão de juiz de primeiro grau é de competência das Turmas, nos termos do art. 14, II, do Regimento Interno.

O desembargador Federal Relator destacou o parecer do Procurador-Chefe Regional, no que afirma haver começado o equivocado processamento do recurso em sentido estrito pela juíza monocrática ao adotar o artigo 296, parágrafo único, do CPC, por analogia, para determinar a subida de tudo no mesmo processo, ao invés de observar os artigos 581, II, 583, *a contrario sensu*, e 587, do CPP, que são próprios dos recursos criminais.

O Desembargador Federal Abel Gomes afirmou que, desta forma, a Turma receberia o recurso da decisão de primeiro grau – art. 14, II, do RI – enquanto o Órgão Especial daria andamento aos autos da ação penal – art. 11, XII, do RI.

Deixou de acolher, no entanto, a sugestão do Ministério Público Federal quanto ao desmembramento, neste momento, do recurso em sentido estrito do inquérito policial com denúncia já oferecida, preferindo remeter os autos ao desembargador federal competente para

que decida sobre a melhor maneira de tornar efetivo o que dispõem os artigos 581, II, 583 e 587 do CPP, atento ao Princípio da Economia Processual.

Acolheu, então, o conflito, declarando competente para o julgamento do recurso uma das atuais Turmas Criminais Especializadas, determinando a livre distribuição dos autos para uma delas.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- TRF-3
  - ⇒ RES 1999.03.99101856-9 (DJ de 31/08/2005, p. 125)
  - ⇒ RCCR 2002.61.06001480-6 (DJ de 15/10/2004, p. 302)
  - ⇒ RCCR 1999.03.00.012494-6 (DJ de 24/06/2004, p. 488)

#### REVISÃO CRIMINAL

Processo 2002.02.01.046747-0 – DJ de 19/10/2006, p. 96

Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN

Requerente: L A F B

Requerido: Ministério Público Federal

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTS. 621 E 622 DO CPP. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- A revisão criminal é cabível apenas em casos excepcionais, taxativamente elencados pelo legislador nos arts. 621 e 622 do CPP.

- Essa não é a hipótese dos autos, pois o requerente reitera pedido revisional já formulado nos autos da Revisão Criminal nº 98.02.02509-7.

- Ademais, foi reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva do Estado após desclassificação do falso de Certidão Negativa de Débito do art. 297 para o do art. 301, §1º, ambos do Código Penal, não assistindo, por conseguinte, ao requerente, interesse no ajuizamento da ação impugnativa.

- Revisão criminal improcedente.

**POR UNANIMIDADE, JULGADA IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.**

#### 1ª Seção Especializada

#### REVISÃO CRIMINAL

Por ter averbado no 8º Ofício do Registro de Imóveis falsa Certidão Negativa de Débito, o requerente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 298 do Código Penal Brasileiro.

No julgamento da lide, a juíza sentenciante promoveu *emendatio libelli*, por entender que o fato imputado ao ora requerente se amolda ao tipificado no artigo 304, c/c o artigo 301, § 1º, do CPB, e, com base no inciso V do artigo 109, do mesmo diploma legal, declarou a extinção da punibilidade do crime pela perda da pretensão punitiva do Estado.

O Ministério Público Federal apelou, sendo provido o recurso e anulada a sentença extintiva.

Assim, foi proferida nova sentença, na qual o réu foi condenado, após incidir o disposto no artigo 383 do CPB, nas sanções do crime capitulado no artigo 297 do Código Penal, sendo fixada a pena corporal em quatro anos de reclusão, e a pecuniária, cumulativa, em 100 dias-multa, tendo sido estipulado o regime aberto para o cumprimento da pena.

No julgamento da apelação criminal, a condenação foi reformada pela antiga Primeira Turma deste Tribunal, sendo a pena corporal reduzida para três anos de reclusão e a pecuniária para 40 dias-multa.

O ora requerente ajuizou revisão criminal, tendo sido o pedido julgado procedente para “desclassificar a falsificação de Certidão Negativa de Débito

– *CND do artigo 297 para o 301, § 1º, do Código Penal, reconhecendo-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.*

Inconformado, ingressou o réu novamente em Juízo com o presente pedido revisional, requerendo a anulação de todo o processo e absolvição por falta de provas, além de indenização por danos morais.

O relator do feito entendeu não assistir razão ao requerente.

Entendeu o relator que o caso somente poderia ser reapreciado fundado em novas provas, ou com pretensão diversa do pedido revisional anterior, conforme preceituam os artigos 621 e 622 do Código de Processo Penal. Além disso, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer para a obtenção de decisão absolutória, pois o fato objeto do processo desaparece.

Concluiu tratar-se de mera repetição, julgando improcedente o pedido.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

● STJ

- ⇒ RESP 175651/SP (DJ de 04/10/99, p. 82)
- ⇒ RESP 191689/PR (DJ de 18/06/2001, p. 163)
- ⇒ HC 23825/MG (DJ de 15/09/2003, 405)
- ⇒ RESP 604480/SP (DJ de 29/11/2004, p. 379)

TRF-2

- ⇒ RVCr 2000.02.01.030948-9 (DJ de 24/10/2000)
  - Segunda Seção – Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA
  - “PENAL - PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL, ARTIGO 621 DO CPP - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, LEI Nº 6.368/76 - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - DECI-

*SÃO DE PRIMEIRO GRAU TRANSITADA EM JULGADO - LEI Nº 9.807/99, ARTIGO 13 E 14 - SENTENÇA NÃO MERECE REVISÃO - AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS OU FATOS QUE ATES-TEM QUE O REQUERENTE COLABOROU COM SUAS DECLARAÇÕES COM A IDENTIFICAÇÃO DE OUTRO PARTICIPANTE DO ILÍCITO.*

*I - A revisão criminal para se concretizar deve estar abalizada em uma das previsões contidas no artigo 621 do Diploma Processual Penal, ou seja, quando a sentença condenatória for: a) contrária ao texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, ou documentos falsos e quando após a sentença se descobrirem novas provas que indiquem a inocência do condenado ou de circunstâncias que autorizem a diminuição da pena.*

*II - Em que pese aos argumentos da Defesa em sua fundamentação, não carece de reparos a r. sentença ora revisada, isso porque o caso sob julgamento não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais do artigo 621 do CPP, isto é, não se apresentou nenhum fato novo que apoiasse o alegado desconhecimento do material transportado pelo requerente e assim a ausência de dolo, ou que a sentença se tivesse calcado em evidências distantes do contido nos autos, ou ainda em provas falsas.*

*III - Quanto a Lei nº 9.807/99 o caso não encontra guarida nos seus artigos 13 e 14. Isso porque o ora requerente não preencheu as condições exigidas, uma vez que não conseguiu colaborar nas investigações ou no processo criminal com suas afirmações, pois sequer promoveu a identificação de outro envolvido no ilícito.*

*IV - Revisão criminal julgada improcedente.”*

**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo 93.02.15307-0 – DJ de 20/10/2006, p. 205**

**Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA**

**Embargante: União Federal / Fazenda Nacional**

**Embargado: P B A J**

**2ª Seção Especializada**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES, INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. A PRESENTE MATÉRIA VERSA SOBRE A PRETENSÃO AUTORAL DE ANULAR PARTE DO ACÓRDÃO NO QUE SE

REFERE À COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO. O PEDIDO AUTORAL FOI JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A CUJO E SUA APELAÇÃO FOI PROVIDA, POR MAIORIA, E COM BASE NO VOTO DIVERGENTE, INTERPÔS A UF O PRESENTE RECURSO. EFETIVAMENTE, NÃO ENCONTRA JUSTIFICATIVA A PRESUNÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI (FICÇÃO JURÍDICA) DE SE ADOTAR COMO EXPRESSÃO DE RENDA UMA VARIAÇÃO NOMINAL DE VALOR INFLACIONÁRIO. A LEI NÃO EXIGE DO CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA QUE ELE TENHA UMA ESCRITA CONTÁBIL. EXIGE APENAS QUE ELE APRESENTE UMA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PODE ATÉ, DENTRO DO CONCEITO DO ARTIGO 43 DO CTN, HAVER TRIBUTAÇÃO PELA VARIAÇÃO PATRIMONIAL PURA E SIMPLES, DESDE QUE A LEI ESPECIFIQUE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DÁ ESPAÇO PARA ISSO. AGORA, QUANDO SE DIZ VARIAÇÃO NOMINAL COMO SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA OU DE RENDA OMITIDA, QUER DIZER OMISSÃO DE RECEITA, ISSO TEM DE SER PROVADO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

**POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.**

### **IMPOSTO DE RENDA: PATRIMÔNIO A DESCOBERTO**

O objeto do presente é a anulação parcial de acórdão da 4ª Câmara do Conselho do Contribuinte no que se refere à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre acréscimos patrimoniais a descoberto.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo* e sendo a apelação provida. Com base no voto vencido, interpôs a União Federal o presente recurso.

Por maioria, com base no voto do relator, a

Segunda Seção Especializada negou provimento aos embargos imfringentes, mantendo-se a decisão impugnada nos termos em que foi proferida pela maioria da Turma. No entendimento do Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA não se justifica a presunção não prevista em lei de se adotar como expressão de renda uma variação nominal de valor inflacionário.

Precedente jurisprudencial:

- TRF- 4  
⇒ AC 2000.70.02.002776-1 (DJ de 22/02/2006, p. 409)

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**3ª Seção Especializada**

**Processo 2006.02.01.004416-2 – DJ de 14/07/2006, p. 167**

**Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES**

**Impetrante: F G P**

**Impetrado: Desembargador Federal REIS FRIEDE**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

- A Lei nº 11.187/2005 operou modificações no sistema de impugnação às decisões interlocutórias no processo civil brasileiro. Ao dar nova redação ao inciso II do artigo 527 do CPC, içou o agravo retido à regra geral do sistema, como o meio apto para atacar todas as decisões interlocutórias, exceto as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como as que inadmitem a apelação e as que tratam dos efeitos em que ela é recebida, situações em que será admitido o agravo de instrumento.

- Apesar da extensa gama de poderes de ordem processual deferida ao relator, a própria sistemática que instrumentaliza o processo lhe impõe limitações em sua atividade jurisdicional. Essas

restrições concretizam-se com a possibilidade de ativação, pela parte interessada, do sistema de controle *a posteriori*, que tem por objeto, precisamente, os atos decisórios praticados pelo relator no desempenho de sua competência monocrática. Destarte, força é convir que qualquer decisão monocrática de relator, atuando na condição de predecessor do exame pelo órgão colegiado, estará sempre sujeita a ser complementada ou integralizada, mediante provocação da parte interessada, colhendo-se os pronunciamentos dos demais componentes do respectivo órgão, o que poderá ser alcançado com o manejo do agravo interno (artigos 241 e 242 do RITRF/RJ), instrumento que tem por missão precípua, de acordo com o entendimento professado por Muniz de Aragão, “a integração do pensamento do Tribunal sempre que um de seus membros isoladamente pratique, em nome do colégio, ato a cujo respeito tenha a parte fundadas razões para acreditar que a Corte não o endossaria”. (“Do Agravo Regimental”, Revista de Direito Processual Civil, Saraiva, vol 2, p. 71)

- Em que pese à aparente vedação recursal implementada pela Lei nº 11.187/2005, poderá a parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo interno, como forma de assegurar o Princípio Constitucional da Colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões.

- Configurada a inadequação do *writ*, já que a irresignação do impetrante recai sobre decisão contra a qual há possibilidade de impugnação por meio de agravo interno, impondo-se, na espécie, a aplicação da Súmula nº 267, do STF.

**POR UNANIMIDADE, ACOLHIDA A QUESTÃO DE ORDEM.**

### AGRAVO RETIDO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrada contra ato de desembargador federal deste Tribunal, consubstanciado em decisão que deferiu, em parte, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alegou o impetrante que o agravo de instrumento interposto não poderia ter sido convertido em agravo retido, uma vez que a manutenção dos efeitos da decisão agravada seria suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Relator submeteu aos seus pares apreciação dessa matéria processual, cuja resolução se lhe afigurou como condição de procedibilidade da ação mandamental em questão.

O Desembargador Federal FERNANDO MARQUES iniciou seu voto considerando as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao sistema de impugnação às decisões interlocutórias no processo civil brasileiro. Uma delas, no sentido de que, ao se dar nova redação ao inciso II do artigo 527 do CPC, instrumentou-se o agravo retido como meio apto para atacar todas as decisões

interlocutórias, exceto as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como as que inadmitem a apelação e as que tratam dos efeitos em que tal recurso é recebido, situações em que será admitido o agravo de instrumento.

Considerou, ainda, que a redação dada ao parágrafo único do referido artigo 527 poderia conduzir à conclusão de que estaria impedida a utilização de recurso contra a decisão do relator que convertesse o agravo de instrumento em agravo retido ou se-atribuisse efeito suspensivo ao recurso; ou deferisse, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Aduziu o Desembargador Federal FERNANDO MARQUES que a própria sistemática que instrumentaliza o processo impõe ao Relator limitações em sua atividade jurisdicional. E essas limitações concretizam-se com a possibilidade de ativação, pela parte interessada, do sistema de controle *a posteriori*, que tem por objeto os atos decisórios praticados pelo relator no desempenho de sua competência monocrática. Por isso, qualquer decisão monocrática do Relator, atuando como

predecessor do exame pelo Órgão Colegiado, estará sempre sujeita a ser complementada ou integralizada, mediante provocação da parte interessada, colhendo-se os provimentos dos demais componentes do respectivo Órgão, o que poderá ser alcançado com o manejo do agravo interno.

Acrescentou, ainda:

*“Trancar a via de acesso ao Colegiado, através do agravo interno, impedindo-se a oitiva dos demais integrantes do Órgão Plúrimo sobre a decisão monocrática do relator, revelar-se-ia uma postergação inocultável do Princípio do Juízo Natural, de dignidade constitucional.*

*De outro lado, admitindo-se a existência de norma impeditiva de interposição do agravo*

*interno, ela certamente não se adequaria ao Princípio Constitucional da Colegialidade do Julgamento nos Tribunais, do qual decorre a natural possibilidade de revisão de qualquer decisão monocrática de relator em questões afetas à competência de Órgão Colegiado.”*

Por unanimidade, os integrantes da Terceira Seção Especializada acolheram a questão de ordem para indeferir a inicial.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo relator:

- STF
  - ⇒ AI 247591-AgR/RS (DJ de 23/02/2001)
  - ⇒ AG 151354 (DJ de 18/02/99)
  - ⇒ AGA 556508/TO (DJ de 30/05/2005)

#### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

4ª Seção Especializada

Processo 1997.51.01.073573-0 – DJ de 06/10/2006, p. 312

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Embargante: Fundação Nacional de Saúde

Embargado: A M F J e outros

EMBARGOS INFRINGENTES – VANTAGEM PESSOAL – DIFERENÇA DE VENCIMENTOS – SERVIDORES PÚBLICOS DA DATAPREV INCORPORADOS À FNS POR FORÇA DA LEI Nº 8.029/90 – PLANO DE CARREIRA – LEI Nº 8.270/91.

1 - Cuida-se de embargos infringentes interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS em face de acórdão de fls.473, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do autor, ora embargado, para reformando a sentença, condenar a FNS na obrigação de fazer o reajuste da rubrica “diferença de vencimentos”, constantes na remuneração dos autos, pelos índices de reajuste do restante de seus vencimentos, a partir de setembro de 1992, sempre que ocorrer revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis da União.

2 - O embargante busca a prevalência do voto vencido, que a meu juízo é o correto: “Conforme relatado, os autores eram funcionários da DATAPREV, tendo sido absorvidos pela Fundação Nacional de Saúde, e transformados, por opção, em servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90. Ao serem transferidos, a remuneração dos autores era regulada pela Lei nº 8.154/90, até o advento da Lei nº 8.270/91, a qual determinou o enquadramento dos servidores na nova tabela, observando-se a correspondência com a anterior. Assim, como o valor do vencimento que percebiam era maior do que aquele já fixado na nova tabela, passaram a percebê-lo com duas rubricas – vencimentos e diferença de vencimentos, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.270/91, (...). Assim, havendo aumento do vencimento em decorrência de escalonamento ou de novo enquadramento do servidor, tal acréscimo não incidirá sobre a ‘diferença de vencimentos’, haja vista ter a Lei nº 8.270/91 assegurado apenas o reajuste desta parcela sempre que for aplicado índice de reajustamento e/ou antecipação sobre os vencimentos.”

3 - Nessa ordem de idéias, reconhece a parte embargada, de pronto, que o reajuste concedido pelo voto-condutor, em sua fundamentação, já foi aplicado às respectivas remunerações, o que acarretaria

*ipso jure* a carência de interesse processual. Ocorre que no voto-condutor, estabeleceu-se uma normatividade para o futuro, no tocante à remuneração dos servidores públicos, o que se extrai da locução “sempre que ocorrer revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis da União.”

4 - Frise-se intentar-se à manutenção dos reajustes das duas rubricas, na mesma relação proporcional da época de sua criação.

5 - O Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão similar, REsp 647242, DJ de 21/02/2005, decidiu: “*Não se vislumbra a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que toda a matéria abordada foi efetivamente discutida pelo aresto embargado. A Lei nº 8.270/91 garantiu aos servidores respectivos, visando à preservação vencimental decorrente da mudança de quadros, uma rubrica denominada ‘diferença de vencimentos’, a qual servirá de base para cálculo de vantagens pessoais e ficará sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. O pedido autoral, referente ao direito à percepção da parcela ‘diferença de vencimentos’ em percentual equivalente àquele verificado em relação ao vencimento básico quando da sua redistribuição, é totalmente impertinente; sem qualquer previsão legal.*”

6 - A questão está, portanto, dirimida pela Corte Superior, impondo-se o acolhimento do recurso, restando prejudicado o segundo aspecto recursal, por ser conseqüente legal.

7 - Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a pretensão autoral.

**POR UNANIMIDADE, PROVIDOS OS EMBARGOS.**

#### SERVIDOR PÚBLICO – VANTAGEM PESSOAL

Embargos infringentes ao acórdão da Sétima Turma Especializada, opostos pela Fundação Nacional de Saúde, foram providos pela 4ª Seção Especializada, para reconhecer, por unanimidade, o direito de não fazer reajuste na rubrica “diferença de vencimentos de um grupo de servidores, pelos índices de reajustes do restante de seus vencimentos”, a partir de setembro de 1992.

Os autores, embargados no presente acórdão, eram funcionários da DATAPREV, tendo sido absorvidos pela FNS e transformados, por opção, em servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90. Ao serem transferidos, a remuneração dos mesmos era regulada pela Lei nº 8.154/90 até o advento da Lei nº 8.270/91, que determinou o seu enquadramento na nova tabela, observando-se a correspondência com a anterior. Como o valor do vencimento que recebiam era maior do que aquele já fixado na nova tabela, passaram a percebê-lo com duas rubricas – “vencimentos” e “diferença de vencimentos.”

A questão colocada em debate na lide era se a correção de vencimentos, seja por reajuste anual ou revisão do escalonamento, incidiria também sobre a rubrica “diferença de vencimentos”.

O relator do feito, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, após análise dos diversos aspectos do problema, concluiu já estar dirimida a questão pelo STJ, ao julgar o RESP 647242, cujo acórdão foi publicado no DJ de 21/02/2005, no sentido de ser impertinente o pedido autoral que se refere à percepção da parcela “diferença de vencimentos” em percentual equivalente ao verificado em relação ao vencimento básico quando da sua redistribuição, por falta de previsão legal nesse sentido.

Precedentes jurisprudenciais desta Corte, citados pelo Relator:

⇒ AC 2000.02.01.013799-0 (DJ de 15/05/2002, p. 253) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

*“ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ORIUNDO DA DATAPREV – OPÇÃO PELOS QUADROS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FNS) – MP Nº 26190 E LEI Nº 8.101/90 – “DIFERENÇA DE VENCIMENTOS” EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ORIGEM – PRETENSÃO À INCORPORAÇÃO DE 124,96% DESCABIMENTO.*

*1 - O fato de a “diferença de vencimentos” corresponder inicialmente a 124,96% do*

vencimento, não conduz à conclusão de que haveria direito adquirido à manutenção de tal índice, até porque este foi estabelecido inicialmente tão-somente para evitar redução no salário recebido em relação à remuneração do cargo de origem.

2 - A Lei nº 8.270/91 só garante o reajustamento da parcela de diferença de vencimentos em havendo reajuste indexado e não mero remanejamento de tabela. O pagamento decorrente de reposicionamento na carreira não está elencado entre aqueles em que seria devido o pagamento da 'diferença de vencimentos' decorrente da aplicação da referida Lei nº 8.270/91.

3 - A Carta Magna é expressa ao exigir lei específica para a aplicação do regime da isonomia de vencimentos (art. 39, § 1º).

4 - Observância da Súmula nº 339 STJ.

5 - Apelação improvida. Sentença confirmada.”

- ⇒ AC 97.02.26338-7 (DJ de 11/09/2003, p. 142)  
- Quarta Turma - Relatora: Juíza Federal Convocada VALÉRIA MEDEIROS  
“ADMINISTRATIVO ‘DIFERENÇA DE VENCIMENTOS’ – EX-FUNCIONARIO DA DATAPREV REDISTRIBUÍDO PARA A FNS. LEI Nº 8.270/91.  
- A Lei nº 8.270/91 que criou a denominada ‘diferença de vencimentos’ apenas garantiu aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, o reajustamento da referida parcela em havendo reajuste indexado e não mero remanejamento de tabela.  
- Apelação improvida.”

## PETIÇÃO

Processo 2006.02.01.006939-0 – DJ de 24/08/2006, p. 182

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

Requerente: P I E B Ltda.

Requerido: S K K e S. S/A. E E – massa falida e outro

PROCESSO CIVIL - ASSISTENTE SIMPLES - INTERVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO - INADMISSIBILIDADE.

1 - O interesse expresso no pedido de assistência não é jurídico, mas sim econômico. O interesse em que a massa falida mantenha em seu acervo os direitos sobre a marca, com vistas à satisfação, no concurso de credores dos créditos a que tenham direito, é, sem sombra de dúvidas, de natureza meramente econômico.

2 - O interesse meramente econômico não possibilita a admissão como assistente simples.

3 - Assistência indeferida.

**POR UNANIMIDADE, INDEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA.**

1ª Turma Especializada

## INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE

Indústria eletrônica requereu sua inclusão como assistente simples nos autos de apelação cível, alegando para tanto ter interesse jurídico na causa, consistente na manutenção da marca “SHARP”, tendo em vista a aquisição de mais de vinte milhões de dólares em títulos emitidos pela falida, como sendo apenas um valor de fato da massa falida “Sharp

do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos”.

A massa falida impugnou o requerimento de assistência, alegando não haver o interesse jurídico, e sim interesse puramente econômico.

Ao indeferir o pedido de assistência, a Primeira Turma Especializada, referendando o voto do relator, Desembargador Federal ABEL GOMES, afirmou que o interesse expresso no pedido de assistência é

meramente econômico, ou seja, que a massa falida mantenha em seu acervo os direitos sobre a marca, com vista à satisfação, no concurso de credores, dos créditos a que tenham direito.

Precedente jurisprudencial citado pelo relator:

- STJ
  - ⇒ EEAGMC 442750/RJ (DJ de 05/08/2002, p. 217)

## APELAÇÃO CRIMINAL

2ª Turma Especializada

Processo 2006.51.04.000756-0 – DJ de 09/10/2006, pp. 205/206

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: C A S

PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – LEI DE IMPRENSA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – RECURSO CABÍVEL – APELAÇÃO – ARTIGO 44, § 2º DA LEI Nº 5.250/67 – CALÚNIA – ARTIGO 20, COM O ARTIGO 23, INCISO II, DA LEI DE IMPRENSA – DIRIGENTE SINDICAL – JORNAL – REPORTAGEM – SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA E REGIÃO SUL FLUMINENSE – POSTO DO INSS – OFENSA – DIRETOR EXECUTIVO DO POSTO DO INSS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

### LEI DE IMPRENSA

O recurso em comento foi motivado pela rejeição de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra dirigente sindical, tendo em vista publicação de artigo no periódico classista (metalúrgicos) em que era questionada a situação do posto do INSS em Volta Redonda. O chefe do posto, considerando-se ofendido pelos termos do artigo, representou junto ao MPF, considerando atingida sua honra pessoal.

O relator do feito, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, registrou em seu voto, inicialmente, que, com base na lei de imprensa, o recurso cabível contra a decisão que rejeitou a denúncia seria a apelação. O MPF interpôs recurso em sentido estrito.

Pelo Princípio da Fungibilidade, o relator conheceu o recurso em sentido estrito que, neste caso, se transmudou em recurso de apelação.

Na análise do mérito, o Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO considerou irretocável a decisão monocrática, não vislumbrando a vontade

do denunciado de cometer o crime de calúnia contra o chefe, nem contra quaisquer servidores do posto do INSS em Volta Redonda. A seu juízo, a reportagem apenas relatou o que tem ocorrido ou o que se suspeita que venha ocorrendo, com o intuito de chamar a atenção do público para que exerça pressão contra as autoridades responsáveis para que tomem as medidas necessárias.

Observou que, em momento algum, o denunciado citou o nome do ofendido, gerente executivo do INSS à época dos fatos, e muito menos afirmou que o mesmo teria praticado crime de prevaricação. Tiveram, portanto, as críticas, caráter genérico.

Alem disso, a matéria jornalística que deu origem à demanda foi publicada no Órgão informativo do Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda e Região Sul Fluminense, que possui abrangência restrita.

Precedentes jurisprudenciais desta Corte:

- TRF2
  - ⇒ RSE 2005.51.01.523002-4 (DJ de 26/09/2006, pp. 215/216) – Primeira Turma

Especializada – Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

*“PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA. REPETIÇÕES DE EXPRESSÕES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI. ATIPICIDADE SUBJETIVA DA CONDUTA. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - Advogado que enviou cartas a magistrados tecendo comentários acerca de decisão judicial e sugerindo outras medidas, ensejando constrangimento daquelas autoridades públicas que oficiaram ao Conselho Federal da OAB a fim de que este órgão tomasse as providências cabíveis.*

*II - Abertura de processo disciplinar para apuração dos fatos. Suposta imputação de crime de ameaça na instauração daquele procedimento administrativo-disciplinar.*

*III - Não-configuração do tipo subjetivo. Ausência de animus caluniandi.*

*IV - As autoridades da Seccional da OAB/RJ que receberam ofício do Conselho Federal, ao instaurarem processo disciplinar atuaram no estrito cumprimento de dever legal, pois não podem, uma vez provocadas por autoridades públicas que noticiam suposta conduta inadequada de advogado, se manter inertes.*

*V - As manifestações lançadas em seus atos, quando não representaram meras reproduções daquilo que os magistrados já haviam noticiado, tiveram evidente animus narrandi, tudo com a finalidade de elucidar o evento.*

*VI - O processo disciplinar, nos termos do art. 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94 corre em sigilo, portanto, os documentos dele constantes não se prestam a consumir o crime de calúnia, pois é necessário que a imputação chegue ao conhecimento de terceiro que não seja a vítima, o que no caso só ocorreu em razão da atuação do próprio recorrente.*

*VII - Recurso improvido. Rejeição da denúncia mantida.”*

⇒ HC 2006.02.01.003175-1 (DJ de 24/08/2006, pp. 193/194) – Segunda Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

*“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA HONRA COMETIDO CONTRA MAGISTRADOS FEDERAIS EM RAZÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, sempre que relacionados ao exercício da função.*

*2 - Autoria e materialidade decorrentes de carta enviada pelo paciente a magistrado federal, de grave e ofensivo teor, a justificar a persecução penal, a fim de que se apure o cometimento dos delitos de calúnia, injúria e difamação.*

*3 - Ordem denegada.”*

⇒ RSE 2005.51.06.000911-8 (DJ de 10/01/2007, p. 80) – Segunda Turma Especializada – Relatora: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

*“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. ATOS INVESTIGATÓRIOS REALIZADOS PELO MP. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA.*

*1 - Na esteira do entendimento firmado no âmbito da Suprema Corte, não há razão para se anular o procedimento investigatório criminal, tendo em vista que a denúncia faz referência tão-somente a documentos obtidos pela suposta ofendida, os quais, em princípio, não se pode ter como ilícitos.*

*2 - Não há que se falar, tampouco, em inépcia da denúncia quando a descrição dos fatos, embora concisa, permite a perfeita compreensão da acusação formulada. Ademais, a instrução criminal se presta a esclarecer e pormenorizar os fatos deduzidos, oportunizando uma ampla dilação probatória.*

*3 - Recurso criminal provido para receber a denúncia.”*

**APELAÇÃO CÍVEL****3ª Turma Especializada****Processo 2005.51.01.025730-1 – DJ de 01/09/2006, p. 222****Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA****Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social****Apelado: C E A**

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO). CONDOMÍNIO. PESSOA FORMAL.

1 - Não sendo o Condomínio pessoa jurídica, não lhe é oponível a exigência do depósito prévio de 30% para fins de recebimento de recurso administrativo, sob pena de violação ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF.

2 - Apelação e remessa oficial improvidas.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.****DEPÓSITO PRÉVIO**

A Terceira Turma Especializada negou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa necessária feita pela Terceira Vara Federal, cuja finalidade era a reforma da sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por condomínio residencial, que concedeu a segurança *“para afastar a exigência de depósito de trinta por cento (30%) sobre a exigência fiscal constante na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.771.020-7, por não ser o impetrante pessoa jurídica”*.

A autarquia previdenciária fundamentou sua apelação com a constitucionalidade da exigência de prévio depósito para prosseguimento do recurso administrativo, por caracterizar pressuposto de admissibilidade do mesmo, como já assinalou em seus acórdãos o STF.

O Desembargador Federal PAULO BARATA ressaltou – como já fora deixado claro na sentença monocrática – que a exigência do depósito prévio se refere às pessoas jurídicas, enquanto o Condomínio, sob o ponto de vista processual, não tem personalidade jurídica de direito público nem privado.

Por essa razão não está o condomínio obrigado a cumprir a exigência de depósito dos 30% sobre o valor do débito previdenciário para recebimento do recurso administrativo, principalmente pelo fato de que dar interpretação extensiva à exigência em tela implica violação ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no artigo 150, I, da CF.

Precedente jurisprudencial citado pelo relator:

- TRF-4
  - ⇒ AMS 2002.72.01.001051-0 (DJ de 04/02/2004, p. 485)

**AGRAVO****4ª Turma Especializada****Processo 96.02.14680-0 – DJ de 14/09/2006, p. 116****Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES****Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil – Espírito Santo****Agravado: B F**

PROCESSUAL CIVIL. OAB DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COBRANÇA DE ANUIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.830/80. DIREITO À AÇÃO EXECUTIVA COMUM. RECURSO PROVIDO.

- O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não se lhe aplicando a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80.

- Recurso provido.

**POR UNANIMIDADE, PROVIDO O AGRAVO.**

**OAB: ANUIDADE**

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo – agravou de decisão que determinou a reautuação dos autos para a classe das execuções fiscais.

A OAB ajuizou ação executiva visando a obter o pagamento de contribuições a ela devidas pelo agravado. Não obstante, a decisão recorrida determinou a reautuação como execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Alegou a agravante que a decisão contraria artigos da Lei nº 8.906/94, que impõe à OAB o direito de propor ações executivas para cobrança de anuidades, taxas e multas a que estão sujeitos os

inscritos em seus quadros, aduzindo que, por não ser autarquia, não está sujeita à Lei nº 6.830/80.

O relator do feito, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, escudado em jurisprudência do STJ, deu provimento ao recurso, considerando constituir-se a OAB em autarquia *sui generis* ou especial, cujas contribuições não tem natureza tributária. Dessa forma, o título executivo extrajudicial deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não se lhe aplicando a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo relator:

- STJ
  - ⇒ ERESP 495918/SC (DJ de 01/08/2005)
  - ⇒ ERESP 527077/SC (DJ de 27/06/2005)

**APELAÇÃO CÍVEL****5ª Turma Especializada****Processo 95.02.18015-1 – DJ de 19/09/2006, p. 201****Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME COUTO DE CASTRO****Apelante: B I C****Apelado: União Federal / Fazenda Nacional**

**AUTO DE INFRAÇÃO – ESPECIFICAÇÃO DE BEBIDAS EM NOTA FISCAL - BEBIDAS NÃO VENDIDAS NA LANCHONETE – INCONSISTÊNCIA – CANCELAMENTO DA MULTA.**

- Auto de infração lavrado contra conhecida cadeia de lanchonetes, sob o fundamento de que não discriminadas, nas notas fiscais, certas bebidas que, notoriamente, jamais foram vendidas em tal cadeia. Inconsistência da outra assertiva do auto de infração, quando o sistema de discriminação dos produtos utilizados pela empresa, em suas notas fiscais, é de fácil compreensão para o consumidor e para o Fisco.

- Sentença reformada. Apelação provida.

**POR UNANIMIDADE, PROVIDA A APELAÇÃO.**

**AUTO DE INFRAÇÃO – ESPECIFICAÇÃO**

Empresa responsável por rede de lanchonetes apelou de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração lavrado pela SUNAB e conseqüente cancelamento da multa aplicada.

A referida autuação teve fundamento na não-discriminação de diversos produtos (refrescos de frutas e refrigerantes), nas notas fiscais. A sentença tem como fundamento o fato de que a empresa não especificou em suas notas fiscais o tamanho dos copos em que foram servidos os refrescos, relacionando-os apenas como “pequenos” e “grandes”.

A Quinta Turma Especializada proveu o recurso por unanimidade. O Juiz Federal Convocado GUILHERME COUTO DE CASTRO acolheu a argumentação da empresa apelante de que nunca vendeu os refrescos relacionados no auto de infração, admitindo ser a cadeia apelante conhecida rede de lanches e notório o fato de não vender (nunca) tais refrescos.

Quanto à especificação da quantidade de refrescos vendidos, se o tamanho não consta da nota fiscal, a quantidade é exposta ao público no mostruário e especificada em mililitros nos próprios copos.

Entendeu, ainda, que, se parte do auto de infração

era manifestamente nula, ainda que se desconsiderasse a outra infração, a manutenção da multa imposta à autora não é medida lógica. Dessa forma, “o auto cai como um todo”, afirma o relator.

A Turma, então, acompanhou, à unanimidade, o voto do relator, para decretar a insubsistência do auto de infração, cancelando a multa nele aplicada à autora.

#### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**6ª Turma Especializada**

**Processo 2003.51.10.005618-0 – DJ de 26/10/2006, p. 195**

**Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES**

**Apelante: R F S**

**Apelado: Universidade de Nova Iguaçu**

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA DE CLÍNICA MÉDICA. MATRÍCULA NO INTERNATO. DEPENDÊNCIA. VEDAÇÃO. REGIMENTO DA UNIVERSIDADE. ART. 31. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A impetrante, estudante do décimo período da UNIG, foi reprovada na disciplina de Clínica Médica do Curso de Medicina, não podendo inscrever-se no décimo primeiro, relativo ao regime de internato, segundo o que dispõe o Regimento Geral da UNIG, em seu art. 31, *verbis*: “*não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores*”.

- Apelação não provida.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### **CURSO DE MEDICINA – INTERNATO**

Aluna do Curso de Medicina da Universidade de Nova Iguaçu, a apelante foi reprovada na disciplina de Clínica Médica, que integra a grade curricular do décimo período.

Não obstante, pleiteou sua inscrição nas disciplinas do décimo primeiro período, concomitantemente com a disciplina na qual fora reprovada. O pedido foi indeferido por colidir com norma expressa no regimento geral da Universidade.

O relator do feito, Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, negou provimento à apelação, considerando definitiva e clara a proibição constante no artigo 31 do regimento geral da UNIG, concluindo dever a apelante, primeiramente, cursar a disciplina “Clínica Médica” para, depois da devida aprovação, ingressar no regime de internato.

E citou caso semelhante, julgado por esta Corte:

● TRF-2

⇒ REOMS 2003.51.10.005621-0 (DJ de 07/03/2006, p. 105) – Quinta Turma Especializada

- Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO.

1 - *É de se afastar alegação de ilegalidade de ato de Universidade que, tendo em vista disposição constante de seu Regimento Interno, indefere matrícula de aluno que, estando em dependência em disciplinas de um determinado período, pretende inscrição em período subsequente.*

2 - *De acordo com as normas estabelecidas pela Universidade, 'não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores' (RI, art. 31).*

3 - *Regra estabelecida com fundamento na autonomia didático-administrativa conferida pela Constituição Federal – artigo 207 – às universidades.*

4 - *Afastada a incidência da situação de fato consolidada, uma vez que a aluna, a despeito de favorecida por liminar, que lhe assegurou cursar juntamente com o 11º período do Curso de Medicina*

*(regime de internato) duas matérias do 10º período, não logrou aprovação nestas últimas.*

5 - *Sentença reformada. Segurança denegada.*

6 - *Remessa provida.”*

## APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2002.02.01.015288-3 – DJ de 20/10/2006, p. 278

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

Apelante: Espólio de N A B

Apelada: Caixa Econômica Federal

7ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL – COBRANÇA – SALDO NEGATIVO APÓS ÓBITO.

- Encontrando-se desaparecido o correntista, e tendo um familiar requerido a suspensão de alguns cheques, é razoável supor que tal pedido englobe todos os cheques do aludido talão ainda não sacados.

- Tendo sido autorizado o pagamento de cheque não constante da contra-ordem, é de se presumir a responsabilidade do agente financeiro, o qual preencheu no formulário o número dos cheques a serem suspensos, deixando de incluir os cheques de numeração inferior.

- Recurso provido.

**POR UNANIMIDADE, PROVIDO O RECURSO.**

## AÇÃO DE COBRANÇA-CHEQUE SUSPENSO

Ação de execução por título extrajudicial, proposta inicialmente pela Caixa Econômica Federal, foi convolada em ação ordinária de cobrança, visando ao recebimento do saldo devedor, com os devidos acréscimos legais, relativos à conta corrente ora de responsabilidade do Espólio da então correntista.

A correntista sofreu crime de seqüestro em 17/10/98, tendo seu corpo sido encontrado em 23/10/98, e a data de sua morte foi estabelecida em 19/10/98, após a perícia médico-legal.

O Juízo monocrático julgou procedente o pedido da CEF, acarretando a apelação em comento.

A irmã da vítima, em face do seqüestro, comunicou o fato à agência da CEF, em 19/10/98, tendo requerido a sustação de todos os cheques que ainda não haviam sido apresentados até a referida data, tendo esclarecido que o preenchimento da contra-ordem foi feito por funcionário da Caixa Econômica, tendo a irmã da vítima apenas assinado o documento.

Quase um mês após, ao verificar o extrato da conta

da vítima, sua irmã constatou o desconto do cheque de nº 932, feito em 05/11/98, motivo pelo qual se dirigiu à agência da CEF, onde foi informada de que, por engano no preenchimento da contra-ordem, somente haviam sido sustados os cheques de numeração 921 a 940, do mesmo talonário, tendo sido requerido a ela que assinasse uma segunda contra-ordem.

Sustentou o Espólio em suas razões de apelante, que nenhuma culpa teve pelo pagamento do cheque nº 932, vez que houve erro do funcionário da CEF no preenchimento da contra-ordem datada de 19/10/98.

Adotou o relator como suas próprias razões de decidir, o parecer do MPF que, entre outras, afirma que, tendo o gerente do banco ciência do crime, como teve por intermédio da irmã do correntista, é seu dever adotar todas providências para impedir a possível consumação de crime contra o patrimônio, ao menos no que se refere ao banco depositário.

O relator, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, acolheu a argumentação do apelante, dando provimento ao recurso, sendo acompanhado por seus pares, à unanimidade.

**REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA****8ª Turma Especializada****Processo 1994.50.01.005386-9 – DJ de 31/10/2006, p. 188****Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA****Parte autora: R M P V****Parte ré: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo****Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara/ES**

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – ESTÁGIO PROBATÓRIO – REINTEGRAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

I - Mantém-se a r. Sentença que concedeu a segurança, onde o impetrante buscava obter a recondução às suas funções.

II - O impetrante tem direito a ampla defesa e contraditório, em observância ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo ilegal o ato de exoneração de servidor que não atender a esses preceitos legais.

III - Nega-se provimento à remessa, mantendo-se integralmente a r. sentença.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

**SERVIDOR PÚBLICO – REINTEGRAÇÃO**

O acórdão em comento cuida de remessa necessária, em face da sentença do Juiz da Segunda Vara Federal de Vitória que concedeu mandado de segurança, ratificando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer o direito do impetrante à imediata recondução às suas funções.

O Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA considerou irrepreensível a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na qual foi observado que a doutrina e a jurisprudência vêm defendendo que a exoneração de servidor público, mesmo em estágio probatório, depende de prévio procedimento administrativo, em que lhe sejam assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, sendo destacado que, mesmo antes da Constituição de 1988, a Súmula nº 21 do STF já afirmava que “*funcionário público em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade*”.

Por unanimidade, a Oitava Turma Especializada negou provimento à remessa necessária.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- TRF-2

⇒ AC 2000.02.01.003696-5 (DJ de 19/08/2002, p. 106) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

*“ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.*

*- Ação objetivando nulidade de ato administrativo e reintegração em cargo público federal.*

*- A Ampla Defesa e o Contraditório são princípios basilares a serem observados pela Administração Pública sempre que seu poder sancionatório estiver em jogo, não podendo prosperar um ato administrativo de demissão, com nítido caráter punitivo, fundado exclusivamente em informações unilateralmente produzidas.*

*- Vantagens pecuniárias indevidas por representarem verdadeiro enriquecimento sem causa.*

*- Remessa e recursos improvidos.”*

# EMENTÁRIO TEMÁTICO

## Intimação pessoal

### 1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

#### HABEAS CORPUS

Processo 2007.02.01.002380-1

Impetrante: A M A

Impetrado: Juízo Federal da 4ª Vara Criminal/RJ

Publicado no DJ de 07/05/2007, p.276

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

I - PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVELIA. ART. 366 DO CPP. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. II - LIMINAR INDEFERIDA. III - REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. ARTS. 367 E 392, III, DO CPP.

I - Réu citado pessoalmente, interrogado e regularmente defendido por advogado constituído. Inaplicável o art. 366 do CPP, que só incide caso o réu não seja encontrado e não tenha advogado constituído nos autos.

II - Paciente não encontrado nos endereços existentes nos autos para tomar ciência da sentença condenatória, autorizado o juiz a dar seguimento ao feito nos termos do art. 367 do CPP. Intimação pessoal da defesa técnica com base no art. 392, III, do CPP.

III - Ordem denegada.

**POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM.**

### 2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

#### AGRAVO INTERNO

Processo 2001.02.01.030860-0

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social

Agravado: H B B

Publicado no DJ de 30/10/2006, p. 345

Relator: Juiz MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. FALTA DE AMPARO LEGAL ANTES DA LEI Nº 10.910/2004. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A prerrogativa processual de intimação pessoal do Procurador Federal que atua perante o INSS somente passou a ser admitida após a entrada em vigor da Lei nº 10.910/2004. Precedentes do Eg. STJ.

2 - Um dos pressupostos do recurso adesivo é não ter o litigante recorrido na via principal, daí ser incabível o recebimento do mesmo como sucedâneo do recurso de apelação intempestivamente apresentado, não havendo que se falar em fungibilidade recursal na presente hipótese.

3 - Agravo Interno desprovido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

### 3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

#### AGRAVO INTERNO

Processo: 2006.02.01.009312-4

Agravante: S D S/A

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social  
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Publicado no DJ de 24/04/2007, p. 267

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - PROCURADOR FEDERAL - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-NECESSIDADE.

1 - A empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão agravada, alegando ser desnecessária a intimação do procurador

autárquico, tendo em vista que tal prerrogativa refere-se, tão-somente, aos membros da AGU.

2 - “As intimações e notificações da Fazenda Pública devem ser feitas pessoalmente aos seus representantes legais” (LC nº 73/93, art. 38; Lei nº 9.028/95, art. 6º).

3 - O STJ consolidou nova orientação no sentido da necessidade de o representante da Fazenda Pública ser pessoalmente intimado da sentença concessiva do mandado de segurança, não obstante a comunicação feita à autoridade coatora, para interpor o recurso cabível no âmbito de sua legitimidade. 31/05/2006 (STJ, Resp. 790.953, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, DJU 31.08.06, p 238).

4 - O Procurador do INSS é vinculado à Advocacia-Geral da União, em virtude de reestruturação administrativa, e tem direito à intimação pessoal por força do art. 17 da Lei nº 10.910/2004.

5 - A ulterior vinculação à AGU impede a pura aplicação do precedente da Suprema Corte, para se considerar inconstitucional a previsão legal a respeito da intimação pessoal.

6 - Agravo conhecido e desprovido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

jurisprudência formada nesta Corte, aos Conselhos de Fiscalização de Profissões, dada sua natureza de autarquias especiais, se aplica a prerrogativa da intimação pessoal.

2. Incabível o mandado de segurança em face de sentença, pois em face desta existe a previsão de recurso (apelação) ao qual é possível a atribuição de efeito suspensivo.

3. A circunstância de a parte não ter interposto o recurso cabível não afasta a aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, sob pena de conceder-se à parte (que é quem possui o ônus da interposição do recurso) o poder de manipular as hipóteses de cabimento da ação de mandado de segurança, o que não é curial, pois é a lei que detém a competência para tanto. O posicionamento da agravante, ademais, premia a desídia, dado que a não-interposição do recurso cabível não traria nenhum prejuízo.

4. Não existe interesse/necessidade da parte em utilizar o trâmite célere e específico do mandado de segurança quando há recurso cabível, inclusive com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo.

5. Agravo interno improvido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

AGRAVO INTERNO

Processo 2006.02.01.012223-9

Agravante: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Juízo da 2ª Vara Federal de Execução/RJ

Publicado no DJ de 21/05/2007, p. 295

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES

MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE SENTENÇA. INCABÍVEL.

1 - Tempestividade do recurso, pois, conforme

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo 2000.02.01.066921-4

Apelante: Conselho Federal de Odontologia

Apelado: IA T e outros

Publicado no DJ de 12/03/2007, p. 260

Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

ADMINISTRATIVO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ORTODONTIA. REGISTRO NEGADO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS PREVISTA NO ART. 166, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 185/93 DO CON-

SELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (CFO). IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - Tendo em vista que a sentença foi publicada em 13.06.2000 e a apelação, interposta em 18.07.2000, esta não merece ser conhecida, porquanto interposta fora do prazo legal, ou seja, mais de trinta dias após a publicação da sentença. Vale ressaltar que o apelante, Conselho Federal de Odontologia (CFO), por se tratar de autarquia federal, goza das prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, dentre elas a do prazo em dobro para recorrer, não se beneficiando, contudo, da prerrogativa da intimação pessoal, por falta de previsão legal específica, sendo certo que o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 prevê a necessidade de intimação pessoal apenas aos membros da Advocacia-Geral da União e da Fazenda Nacional.

II - A limitação do número de alunos nos cursos de especialização, imposta pelo art. 166, "a", da Resolução nº 185/93 do CFO, usurpa atribuição da universidade, ferindo a sua autonomia didática (art. 207 da Carta Constitucional e art. 53, IV, e parágrafo único, II, da Lei nº 9.394/96). Demais disso, não pode uma resolução ultrapassar os limites fixados pela Lei nº 4.324/67.

III - Permitir que somente os especialistas que figurem na lista de doze matriculados façam jus aos registros de seus certificados, mesmo sabendo que estes cursaram a especialização juntamente com os denominados "alunos sobressalentes", não faz sentido algum. Com efeito, se o excesso de alunos compromete a qualidade do curso, não deveria ser realizado o registro dos certificados de nenhum dos participantes da especialização.

IV - Apelação não conhecida e remessa necessária improvida.

**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO E NEGADO PROVIMENTO À REMESSA.**

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2004.51.01.013994-4

Apelante: I S C M P

Apelada: Agência Nacional de Saúde Suplementar

Publicado no DJ de 12/03/2007, p. 270

Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM O RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. ART. 295, V, DO CPC. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICÁVEL O § 3º DO ART. 515 DO CPC.

- Não se configura nulidade no processamento pela via sumária se o valor dado à causa guarda conformidade com a espécie legal" (STJ, REsp nº 431.303/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/05/2003 p. 364)

-Apresentando-se o valor da causa incompatível com o procedimento ordinário mas sendo possível a adaptação da petição inicial ao procedimento sumário, para fins de convolação, não se justifica o indeferimento da inicial, de acordo com o inciso V do art. 295 do CPC.

- O processo foi extinto ao argumento da inércia da parte em cumprir diligência que lhe foi cometida pelo Juízo, sem, contudo, proceder à intimação pessoal, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC.

- Inaplicável o § 3º do art. 515 do CPC. Sentença anulada.

- Recurso provido.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

## 7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

## APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2000.02.01.057370-3

Apelante: J C V B.

Apelado: Caixa Econômica Federal

Publicado no DJ de 04/05/2007, p. 305

Relatora: Desembargadora Federal REGINA COELI PEIXOTO

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSÁRIO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. ART. 267, III, E §1º, DO CPC. RECUSA DA PARTE EM EXARAR O CIENTE. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

- Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, §1º, e IV, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não logrou cumprir a determinação judicial referente ao depósito das prestações vencidas.

- Para a validade do procedimento consignatório, exige-se que o depósito compreenda o mesmo objeto que seria necessário prestar para que o pagamento normal e espontâneo extinguisse a obrigação, mostrando-se correta, portanto, a exigência do depósito das prestações vencidas.

- Considerando que, presumidamente, os atos praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções são legítimos, bem como não logrando os autores comprovarem que as informações referentes à sua recusa em exarar o ciente, prestadas pelo oficial, são inverídicas, é de se concluir pela validade da intimação pessoal e pela necessária extinção do processo, sem

resolução do mérito, em razão da inércia quanto ao prosseguimento do feito.

- Recurso improvido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

## 8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo 2006.02.01.011532-6

Agravante: A C S

Agravado: Caixa Econômica Federal

Publicado no DJ de 12/03/2007, p. 308

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INTIMAÇÃO PESSOAL. CPC, ART. 241, II.

I - A intimação pessoal do defensor público é obrigatória, contando-se em dobro todos os prazos, conforme disposto no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94.

II - Quando a intimação for por oficial de justiça, o prazo começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido de acordo com o disposto no art. 241, II, do CPC.

III - No caso em questão, verifica-se que a Defensoria Pública da União foi intimada pessoalmente da sentença, proferida nos autos da Ação Monitória nº 2003.51.01.009324-1, por meio do Mandado de Intimação nº 0002.0017854/2005, juntado aos autos em 30/01/2006. Como os embargos de declaração foram opostos em 09/01/2006, não há que se falar em intempestividade.

IV - Reforma da decisão agravada para considerar tempestivos os embargos de declaração opostos pelo ora agravante nos autos da ação originária.

V - Agravo de instrumento conhecido e provido.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**